SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079634 - SP (2026/0087885-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CLAYTON PEREIRA
ADVOGADO	:	YAN PESSÔA BATISTA - SP425889
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E INSUMOS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SEDE DE APELAÇÃO. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. SÚMULA Nº 676 DO STJ. ERRO MATERIAL GROSSEIRO NA IDENTIFICAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA. EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA. ILEGALIDADE MANIFESTA. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus sob o fundamento de indevida supressão de instância . O paciente foi condenado em primeiro grau por tráfico privilegiado (regime aberto, pena substituída e direito de apelar em liberdade) . Ao julgar apelação do Ministério Público, o Tribunal de Justiça de São Paulo majorou a reprimenda e, sem qualquer requerimento das partes, decretou de ofício a prisão preventiva do réu, consignando no dispositivo o nome de indivíduo estranho à lide ("Igor").

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão consiste em definir: a) se é possível superar o óbice da supressão de instância quando a ilegalidade decorre do próprio acórdão impugnado (ato coator autônomo); b) se a decretação de prisão preventiva de ofício pelo Tribunal, após o advento da Lei nº 13.964/2019, configura constrangimento ilegal; c) se o erro material na identificação do destinatário da medida cautelar nulifica o decreto prisional por ausência de individualização; d) se a prisão decretada sem fatos novos e contemporâneos caracteriza execução antecipada da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O constrangimento ilegal nasceu no bojo do próprio acórdão do Tribunal de Justiça, tratando-se de ato coator autônomo que autoriza o controle direto por esta Corte Superior,

Documento eletrônico VDA59483063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: cf96c17b-c5e7-4e8a-adf8-acb466c3f627

independentemente da oposição de embargos de declaração na origem.

4. A Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) suprimiu a possibilidade de decretação de prisão preventiva ex officio em qualquer fase da persecução penal, conforme os arts. 282, § 2º, e 311 do Código de Processo Penal . O entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 676 do STJ, que veda a imposição da cautela extrema sem prévia provocação ministerial ou representação policial.

5. A indicação de nome de terceira pessoa no decreto prisional ("Igor") evidencia que não houve análise das condições subjetivas do paciente CLAYTON PEREIRA, caracterizando motivação padronizada e violando o dever de fundamentação individualizada previsto no artigo 315, § 2º, do CPP.

6. A ausência de fatos novos ou contemporâneos aptos a demonstrar o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente, que respondeu solto a toda a instrução, torna a custódia manifestamente desnecessária e configura execução antecipada da pena, vedada pelo Supremo Tribunal Federal .

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão agravada e conceder a ordem de habeas corpus, revogando a prisão preventiva do paciente, facultada a imposição de medidas cautelares alternativas pelo juízo de origem.

Teses de julgamento: “1. "É vedada ao magistrado ou tribunal, após a vigência da Lei nº 13.964/2019, a decretação de prisão preventiva de ofício, independentemente da fase processual, sob pena de nulidade por violação ao sistema acusatório e à Súmula 676 do STJ. 2. O erro grosseiro na identificação do réu no decreto de prisão cautelar demonstra a ausência de análise individualizada e o emprego de fundamentação genérica, ensejando a nulidade do ato nos termos do art. 315, § 2º, do CPP."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59483063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: cf96c17b-c5e7-4e8a-adf8-acb466c3f627

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079634 - SP (2026/0087885-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CLAYTON PEREIRA
ADVOGADO	:	YAN PESSÔA BATISTA - SP425889
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E INSUMOS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SEDE DE APELAÇÃO. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. SÚMULA Nº 676 DO STJ. ERRO MATERIAL GROSSEIRO NA IDENTIFICAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA. EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA. ILEGALIDADE MANIFESTA. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus sob o fundamento de indevida supressão de instância . O paciente foi condenado em primeiro grau por tráfico privilegiado (regime aberto, pena substituída e direito de apelar em liberdade) . Ao julgar apelação do Ministério Público, o Tribunal de Justiça de São Paulo majorou a reprimenda e, sem qualquer requerimento das partes, decretou de ofício a prisão preventiva do réu, consignando no dispositivo o nome de indivíduo estranho à lide ("Igor").

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão consiste em definir: a) se é possível superar o óbice da supressão de instância quando a ilegalidade decorre do próprio acórdão impugnado (ato coator autônomo); b) se a decretação de prisão preventiva de ofício pelo Tribunal, após o advento da Lei nº 13.964/2019, configura constrangimento ilegal; c) se o erro material na identificação do destinatário da medida cautelar nulifica o decreto prisional por ausência de individualização; d) se a prisão decretada sem fatos novos e contemporâneos caracteriza execução antecipada da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O constrangimento ilegal nasceu no bojo do próprio acórdão do Tribunal de Justiça, tratando-se de ato coator autônomo que autoriza o controle direto por esta Corte Superior,

Documento eletrônico VDA59218817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:18
Código de Controle do Documento: e7a126fb-27b3-4fd3-9fde-bad24384da8a

independentemente da oposição de embargos de declaração na origem.

4. A Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) suprimiu a possibilidade de decretação de prisão preventiva ex officio em qualquer fase da persecução penal, conforme os arts. 282, § 2º, e 311 do Código de Processo Penal . O entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 676 do STJ, que veda a imposição da cautela extrema sem prévia provocação ministerial ou representação policial.

5. A indicação de nome de terceira pessoa no decreto prisional ("Igor") evidencia que não houve análise das condições subjetivas do paciente CLAYTON PEREIRA, caracterizando motivação padronizada e violando o dever de fundamentação individualizada previsto no artigo 315, § 2º, do CPP.

6. A ausência de fatos novos ou contemporâneos aptos a demonstrar o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente, que respondeu solto a toda a instrução, torna a custódia manifestamente desnecessária e configura execução antecipada da pena, vedada pelo Supremo Tribunal Federal .

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão agravada e conceder a ordem de habeas corpus, revogando a prisão preventiva do paciente, facultada a imposição de medidas cautelares alternativas pelo juízo de origem.

Teses de julgamento: “1. "É vedada ao magistrado ou tribunal, após a vigência da Lei nº 13.964/2019, a decretação de prisão preventiva de ofício, independentemente da fase processual, sob pena de nulidade por violação ao sistema acusatório e à Súmula 676 do STJ. 2. O erro grosseiro na identificação do réu no decreto de prisão cautelar demonstra a ausência de análise individualizada e o emprego de fundamentação genérica, ensejando a nulidade do ato nos termos do art. 315, § 2º, do CPP."

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa de CLAYTON PEREIRA contra a decisão monocrática de minha relatoria que, em 25 de março de 2026, indeferiu liminarmente o presente habeas corpus com fundamento no óbice da indevida supressão de instância.

O recurso originário visa combater a decretação de prisão preventiva contida em acórdão proferido pela 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que proveu recurso ministerial para majorar a sanção penal imposta ao agravante.

No histórico processual extraído dos autos, verifica-se que o paciente foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto, no bojo da ação penal nº 1518562-98.2023.8.26.0576, como incurso nos artigos 28 e 33, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, em concurso material.

Naquela instância, reconheceu-se a incidência do tráfico privilegiado, sendo-lhe aplicada a reprimenda de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos . Na sentença condenatória de fls. 242/249, o magistrado de primeiro grau expressamente assegurou ao réu o direito de apelar em liberdade, considerando sua primariedade e a ausência de indícios de dedicação a atividades criminosas.

Documento eletrônico VDA59218817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:18
Código de Controle do Documento: e7a126fb-27b3-4fd3-9fde-bad24384da8a

O Ministério Público de São Paulo interpôs apelação pleiteando o afastamento da causa especial de diminuição de pena e o agravamento do regime prisional. Ao julgar o recurso, o Tribunal de Justiça paulista deu provimento ao apelo acusatório para fixar a pena em 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, afastando a substituição por restritivas de direitos.

No entanto, no bojo do mesmo acórdão (Voto nº 37.381), o órgão julgador decretou de ofício a prisão preventiva do acusado. O decreto prisional, contudo, padece de grave erro material, pois o Tribunal determinou expressamente a prisão de um indivíduo identificado como IGOR, pessoa que não guarda qualquer relação com os presentes autos, onde figura como único réu o paciente CLAYTON PEREIRA .

Diante desse cenário, a defesa impetrou o presente writ perante este Superior Tribunal de Justiça, sustentando o constrangimento ilegal decorrente de uma custódia cautelar decretada sem qualquer requerimento das partes, violando o sistema acusatório e a Súmula nº 676 do STJ.

Alegou-se, ainda, a ausência de fundamentação idônea e o descumprimento do dever de individualização da decisão, ante a indicação de réu estranho à lide no dispositivo do acórdão coator. A decisão agravada, todavia, não conheceu da impetração por entender que os temas não haviam sido previamente submetidos à análise do Tribunal de origem via embargos de declaração.

Nas razões do presente agravo regimental, protocolado tempestivamente em 31 de março de 2026 , o agravante defende que a ilegalidade é manifesta e nasceu no bojo do próprio acórdão de apelação, o que constitui ato coator autônomo e autoriza o controle direto por esta Corte Superior.

Argumenta que não é possível exigir o exaurimento da instância ordinária quando a autoridade apontada como coatora é o próprio Tribunal que prolatou a decisão ilegal, sob pena de esvaziamento da garantia do habeas corpus.

Reitera a tese de que a prisão foi imposta em frontal desacordo com a legislação vigente, que veda a atuação judicial ex officio em matéria cautelar, e requer a reconsideração do decisum para que seja revogada a prisão preventiva ou concedida a ordem de ofício.

É o breve relatório. VOTO.

VOTO

O presente recurso de agravo regimental reúne todos os pressupostos necessários para o seu conhecimento por este Colegiado, devendo a insurgência ser analisada em seu mérito.

Ao reanalisar detidamente os fundamentos da decisão monocrática agravada , em confronto com as razões expostas pela defesa de CLAYTON PEREIRA, verifico que o óbice da supressão de instância não deve prevalecer no caso concreto.

A premissa de que a matéria não teria sido submetida ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) ignora a natureza jurídica do ato impugnado, que se caracteriza como um ato coator autônomo. O constrangimento ilegal aqui debatido não decorre de uma omissão da instância ordinária em analisar um pedido da defesa, mas sim de uma intervenção proativa e inovadora do próprio Colegiado estadual que, ao julgar o recurso de apelação, optou por decretar a prisão preventiva do réu sem que houvesse provocação das partes.

Documento eletrônico VDA59218817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:18
Código de Controle do Documento: e7a126fb-27b3-4fd3-9fde-bad24384da8a

O ordenamento jurídico e a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça reconhecem que, quando a ilegalidade nasce no próprio corpo do acórdão de segundo grau, inaugura-se a competência desta Corte Superior para o controle direto da medida.

Não se pode exigir que a defesa, diante de uma ordem de prisão imediata e manifestamente ilegal, aguarde a oposição e o julgamento de embargos de declaração perante o mesmo órgão que proferiu a decisão viciada para só então buscar o remédio heroico. Tal exigência criaria um obstáculo processual desarrazoado, retardando a cessação de um gravame à liberdade de locomoção que, como se verá, carece de qualquer suporte fático ou jurídico válido.

Sobre a desnecessidade de prévia provocação do juízo prolator para afastar a supressão de instância, colhe-se:

> EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. IMPUGNAÇÃO DIRETA JUNTO AO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. PEDIDO PRÉVIO DE REVOGAÇÃO DIRIGIDO AO JUÍZO PROLATOR. DESNECESSIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. 1. É pacífico o entendimento, nesta Corte, de que a decisão de Juízo de primeiro grau que decreta a prisão preventiva é passível de impugnação direta junto ao Tribunal de Justiça, por meio de habeas corpus. 2. Há constrangimento ilegal na decisão do Tribunal a quo, que não conheceu da impetração originária sob o fundamento de haver supressão de instância, uma vez que a revogação da prisão preventiva não havia sido postulada previamente junto ao Juízo que a prolatou. 3. Ordem concedida para determinar ao Tribunal de origem que processe e julgue o mérito do HC n. 2011.080973-2, como entender de direito, ficando ratificados os efeitos da liminar deferida. (HC n. 223.016/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/2/2012, DJe de 21/3/2012.)

Ademais, a flagrante ilegalidade demonstrada nos autos é de tal magnitude que autoriza, por si só, a superação de quaisquer óbices formais. O acórdão proferido pela 6ª Câmara de Direito Criminal do TJSP não apenas ignorou a vedação legal à decretação de prisão cautelar de ofício, instituída pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), como também incorreu em erro crasso de identificação ao fundamentar e decretar a custódia de um indivíduo estranho à lide, identificado como IGOR.

Esse cenário revela que a decisão foi construída sobre premissas fáticas inexistentes e sem qualquer análise individualizada da situação de CLAYTON PEREIRA, o que configura nulidade absoluta por ausência de fundamentação idônea.

Portanto, diante de uma decisão que viola o sistema acusatório, desrespeita o entendimento sumulado desta Corte (Súmula 676) e se ampara em erro material grosseiro sobre a identidade do réu, a intervenção imediata da Quinta Turma é imperativa.

A manutenção da decisão monocrática de não conhecimento implicaria em chancelar a perpetuação de um encarceramento desprovido de base legal e fática, subvertendo a função constitucional do habeas corpus. Assim, deve-se afastar o fundamento da supressão de instância para permitir o enfrentamento direto das teses de mérito que evidenciam o evidente constrangimento ilegal suportado pelo agravante.

Adentrando ao mérito da controvérsia, verifica-se que a decretação da prisão preventiva de CLAYTON PEREIRA pelo Tribunal de origem padece de vício insanável, consistente na violação direta ao sistema acusatório.

Com o advento da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, o legislador pátrio promoveu uma alteração estrutural no

Documento eletrônico VDA59218817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:18
Código de Controle do Documento: e7a126fb-27b3-4fd3-9fde-bad24384da8a

processo penal brasileiro, suprimindo a possibilidade de o magistrado atuar como sujeito proativo na restrição da liberdade alheia sem a devida provocação das partes legítimas.

Nesse sentido, a redação atual dos artigos 282, § 2º, e 311 do Código de Processo Penal é taxativa ao condicionar a imposição de medidas cautelares, inclusive a prisão, ao prévio requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente ou por representação da autoridade policial.

A proibição de decretação de prisão preventiva ex officio em qualquer fase da persecução penal não admite exceções, sob pena de retrocesso inquisitorial e afronta à imparcialidade judicial.

No caso em exame, a 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo ignorou o comando normativo ao determinar a custódia cautelar do agravante diretamente no corpo do acórdão que julgava o recurso de apelação.

Essa postura jurisdicional confronta frontalmente o entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, que sedimentou a vedação à atuação de ofício por meio do enunciado da Súmula 676, cujo teor reafirma a impossibilidade de conversão ou decretação da segregação sem provocação estatal legítima.

Torna-se ainda mais evidente o constrangimento ilegal ao se observar que, no bojo das razões de apelação interpostas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, o órgão acusador limitou-se a pleitear a reforma da dosimetria da pena e o agravamento do regime prisional.

Em nenhum momento o Parquet estadual formulou pedido de decretação de prisão cautelar ou demonstrou o preenchimento dos requisitos do periculum libertatis. O silêncio da acusação sobre a necessidade de prisão preventiva impunha ao Colegiado de origem a manutenção da liberdade do paciente, especialmente considerando que este foi autorizado a recorrer em liberdade pelo juízo de primeiro grau e não deu causa a nenhum fato novo que justificasse a medida extrema.

Portanto, a decisão que decretou a prisão preventiva sem requerimento ministerial configura ato manifestamente ilegal por vício de iniciativa, usurpando a função acusatória e desrespeitando o marco legal estabelecido pelo Pacote Anticrime.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência de representação ou requerimento das partes impede a atuação judicial substitutiva, tornando a custódia nula de pleno direito. Sobre o tema, a tese fixada no julgamento de agravo regimental por esta Quinta Turma reforça que a prisão preventiva não é considerada de ofício apenas quando precedida de manifestação ministerial favorável à segregação, o que não ocorreu no presente feito:

> EMENTA: Direito processual penal. Agravo regimental. Habeas corpus. Prisão preventiva. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. POSTERIOR MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. REQUISITOS PREENCHIDOS. ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. Decisão mantida. agravo desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de feminicídio qualificado, decretada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva foi decretada de ofício pelo juiz, em violação ao art. 311 do CPP e à Súmula 676 do STJ, e se a fundamentação para a segregação cautelar é idônea. III. Razões de decidir 3. A prisão

Documento eletrônico VDA59218817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:18
Código de Controle do Documento: e7a126fb-27b3-4fd3-9fde-bad24384da8a

preventiva não foi decretada de ofício, pois houve representação da autoridade policial e manifestação do Ministério Público pela prisão cautelar, ainda que inicialmente na modalidade temporária. 4. A fundamentação da prisão preventiva é idônea, baseada na periculosidade do agente e na gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi, justificando a necessidade de garantir a ordem pública. 5. As condições pessoais favoráveis do agravante, como residência fixa e ocupação lícita, não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva não é considerada de ofício quando precedida de representação da autoridade policial e manifestação do Ministério Público. 2. A fundamentação idônea para a prisão preventiva pode basear-se na periculosidade do agente e na gravidade concreta da conduta delituosa. 3. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais". Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 311, 312, 319. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 620474/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 18/11/2020; STJ, AgRg no RHC 152.473/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 25/10/2021. (AgRg no HC n. 993.816/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

Por conseguinte, somando-se à ilegalidade formal da atuação de ofício, a análise do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo revela uma patológica deficiência técnica que compromete a própria validade estrutural do ato decisório.

Ao decretar a segregação cautelar do agravante, o órgão julgador consignou expressamente a determinação de custódia de um indivíduo de nome IGOR, pessoa que não figura como parte na relação processual originária, onde o único réu é o paciente CLAYTON PEREIRA. Tal circunstância não pode ser reduzida a um mero erro material escusável, pois evidencia que a fundamentação do decreto prisional foi construída sem qualquer lastro na realidade fática dos autos, tratando-se de vício que nulifica o comando constritivo.

A exigência de fundamentação analítica e individualizada é um imperativo do Estado Democrático de Direito e encontra-se expressamente prevista no artigo 315, § 2º, do Código de Processo Penal.

Segundo o diploma processual, não se considera fundamentada a decisão que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão ou que deixa de enfrentar os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada.

A indicação de nome estranho à lide no dispositivo de um decreto de prisão preventiva é a prova mais cabal de que o julgador não se debruçou sobre as particularidades subjetivas de CLAYTON PEREIRA, optando por uma fundamentação padronizada e dissociada do caso concreto .

O emprego de modelos genéricos de decisão, notadamente quando voltados à restrição da liberdade de locomoção, constitui prática rechaçada pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. A segregação cautelar, por sua natureza excepcional, exige que o magistrado aponte elementos empíricos que demonstram a periculosidade específica do réu sob julgamento.

Ao referir-se a "Igor" em um processo movido contra "Clayton", o Tribunal de origem demonstrou uma perigosa automatização da atividade jurisdicional, na qual o decreto prisional é inserido como um adendo

Documento eletrônico VDA59218817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:18
Código de Controle do Documento: e7a126fb-27b3-4fd3-9fde-bad24384da8a

burocrático ao resultado condenatório, desprovido de qualquer juízo de valor sobre o risco gerado pela liberdade do verdadeiro paciente.

Dessa forma, a nulidade é manifesta por ausência de individualização. A Constituição Federal e o Código de Processo Penal não toleram decisões que, por desídia ou equívoco grosseiro, imponham o cárcere a um cidadão com base em razões destinadas a outrem.

O erro na identificação do réu no momento da decretação de uma medida tão gravosa quanto a prisão preventiva macula a idoneidade da motivação judicial e impede que se verifique a real necessidade da cautela, tornando a ordem de prisão absolutamente nula, nos termos da legislação processual vigente.

Sobre a necessidade de fundamentação que evite motivações padronizadas, a jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a ausência de elementos concretos relativos ao paciente impede a manutenção da segregação (AgRg no HC n. 985.926/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025).

Superada a nulidade formal do decreto prisional, a análise material da medida revela a completa inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

O paciente CLAYTON PEREIRA respondeu a todo o processo em liberdade desde o ano de 2023, tendo demonstrado comportamento exemplar ao longo da instrução criminal. Conforme consta nos autos, o agravante possui ocupação lícita como mixologista/barman com registro em carteira profissional, residência fixa e família constituída, tendo comparecido regularmente a todos os atos processuais para os quais foi intimado, sem qualquer registro de tentativa de fuga ou embaraço à colheita de provas .

A decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao decretar a custódia cautelar no momento do julgamento da apelação, olvidou-se da exigência de contemporaneidade dos fatos justificadores da segregação, conforme imperativo do artigo 312, § 2º, do CPP.

Não houve a indicação de qualquer fato novo ou superveniente que demonstrasse o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente. Ao contrário, a fundamentação do acórdão limitou-se a remeter à gravidade abstrata do delito e ao resultado do julgamento em segunda instância, o que não satisfaz o ônus argumentativo exigido para a privação antecipada da liberdade.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a passagem do tempo sem a ocorrência de novos delitos ou condutas desabonadoras afasta o periculum libertatis (AgRg no HC n. 985.926/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025).

A decretação da prisão no presente caso configura, em verdade, nítida execução antecipada da pena, prática que encontra vedação absoluta na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente após o julgamento das ADCs 43, 44 e 54. A sistemática constitucional brasileira não admite que a condenação em segunda instância sirva como gatilho automático para o encarceramento, sendo indispensável a demonstração dos pressupostos cautelares clássicos (garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal), os quais não restaram minimamente evidenciados no acórdão coator.

Desta forma, a medida constritiva revela-se flagrantemente desproporcional e desnecessária. Se o paciente permaneceu solto durante anos, cuidando de seus filhos e exercendo atividade laboral honesta sem

Documento eletrônico VDA59218817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:18
Código de Controle do Documento: e7a126fb-27b3-4fd3-9fde-bad24384da8a

oferecer risco à sociedade, a majoração da pena e a alteração do regime prisional pelo Tribunal não autorizam a imposição do cárcere antes do trânsito em julgado, salvo se comprovada a insuficiência de medidas alternativas menos gravosas.

No caso, a ausência de elementos concretos indicativos de risco atual à ordem pública impõe o restabelecimento da liberdade, conforme já decidido por este Tribunal em situações análogas de fundamentação inidônea.

Em suma, diante da flagrante violação ao sistema acusatório e ao entendimento sumulado deste Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da decisão que indeferiu liminarmente o writ revela-se desarrazoada.

O vício ocorrido na origem é de extrema gravidade, uma vez que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não apenas decretou uma segregação cautelar sem qualquer provocação das partes, em afronta direta à Súmula nº 676 do STJ, como o fez valendo-se de fundamentação padronizada que sequer identificou corretamente o réu, atingindo indivíduo estranho à relação processual.

Tais circunstâncias, somadas à ausência de contemporaneidade de riscos e ao histórico de liberdade do paciente durante toda a instrução, impõem a superação de óbices formais para que esta Corte cesse o manifesto constrangimento ilegal.

Ante o exposto, voto pelo provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática de fls. 475/477 e, avançando para o julgamento do mérito do habeas corpus, concedo a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor de CLAYTON PEREIRA no bojo do acórdão proferido na Apelação Criminal nº 1518562-98.2023.8.26.0576 .

Em face do comando decisório, determina-se:

a) a imediata expedição de contramandado de prisão em favor de CLAYTON PEREIRA, com a devida baixa da restrição no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP) ou, caso a ordem constritiva já tenha sido cumprida, a expedição do respectivo alvará de soltura, se por outro motivo o paciente não estiver preso;

c) a comunicação urgente desta decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo de primeiro grau para as providências de estilo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59218817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:18
Código de Controle do Documento: e7a126fb-27b3-4fd3-9fde-bad24384da8a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.079.634 / SP

Número Registro: 2026/0087885-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15185629820238260576 22596202023

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : YAN PESSOA BATISTA
ADVOGADO : YAN PESSÔA BATISTA - SP425889
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAYTON PEREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAYTON PEREIRA
ADVOGADO : YAN PESSÔA BATISTA - SP425889
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59450206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:47:21
Código de Controle do Documento: 0d7297c8-a2dc-43d0-9392-86b8643498b5

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:47:21
Código de Controle do Documento: 0d7297c8-a2dc-43d0-9392-86b8643498b5